

**OS DIREITOS HUMANOS E PASOLINI:  
A MATEMÁTICA DE UM UNIVERSALISMO HOMOGENEIZANTE<sup>1</sup>**

**Chiara Antonia Sofia Mafrica Biazi<sup>2</sup>**

**Leilane Serratine Grubba<sup>3</sup>**

**Resumo:** O objeto deste artigo é o universalismo do Sistema Global dos Direitos Humanos, que busca compreender o modelo de homogeneização imposto pelos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial e, ao mesmo tempo, a exclusão concreta de determinadas pessoas do acesso aos direitos universalmente reconhecidos. Neste sentido, o artigo discute a inclusão homogeneizante do universalismo abstrato dos direitos à luz da exclusão material e concreta do acesso aos mesmos. Para este fim, recorre-se ao pensamento de Pasolini sobre os modelos de homogeneização, considerando que o intelectual permite uma análise das injustiças sociais e da exclusão, disfarçada de inclusão social. A problemática de pesquisa trazido no artigo levanta a seguinte questão: é possível considerar a globalização universalizante e hegemônica do Sistema dos Direitos Humanos como um modelo que elimina as diferenças étnicas e culturais e a liberdade de escolha? A hipótese apresentada ao problema é aquela pela qual a homogeneidade universalizante dos direitos humanos opera uma inclusão, mas, ao mesmo tempo, faz distinções, ou seja, todos os seres humanos são incluídos na homogeneização da titularidade dos direitos, mas são excluídos aqueles que não têm acesso efetivo aos bens garantidos pelos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Sistema Global dos Direitos Humanos; Universalismo; Exclusão social; Pasolini.

---

<sup>1</sup> Tradução do original em italiano para o português por Giulia Parola: Pesquisadora-bolsista do Programa PNPd-CAPES junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutora em Direito pela *Università di Torino* (UNITO). Revisão da tradução por Enzo Bello: Pós-doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Editor-chefe da Revista Culturas Jurídicas ([www.culturasjuridicas.uff.br](http://www.culturasjuridicas.uff.br)). Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior (CAPES).

<sup>2</sup> Mestra em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com dupla titulação em Direito pela *Università degli Studi di Trento*. Autora de artigos na área de Teoria e História do Direito Internacional e dos direitos humanos.

<sup>3</sup> Mestra e Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Professora de Direito (UFSC/DIR).

## 1. Introdução

O objeto do artigo são os direitos humanos, especialmente o universalismo do Sistema Global dos Direitos Humanos no mundo contemporâneo do segundo pós guerra. O objetivo geral aqui proposto é analisar o advento da modernidade na proteção global dos direitos humanos, com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, à luz da crítica de Pasolini sobre a criação dos modelos de homogeneização.

Considerando a importância político-jurídica da criação da Organização das Nações Unidas, destinada à promoção e à proteção da dignidade de todos os seres humanos, será analisado em que medida o universalismo dos direitos humanos, como estrutura de poder, pode ser considerado um modelo hegemônico de homogeneização, voltado a centralizar e eliminar diferenças étnicas, culturais etc.

Não se colocará em discussão a importância política e jurídica do Sistema das Nações Unidas. A problematização incide sobre a universalidade do Sistema Global de proteção da dignidade humana: é possível considerar a universalização hegemônica do Sistema dos Direitos Humanos como um modelo que elimina as diferenças étnicas e culturais e a liberdade de escolha?

Para se realizar a análise, parte-se do pensamento de Pasolini, especialmente da sua linguagem como um modelo de representação e de crítica da Itália moderna. São relevantes para essa finalidade os *Scritti Corsari* (Escritos Corsários), obra na qual o estudioso repudia a sociedade unidimensional baseada na ideologia do consumo e no vazio cultural resultante do chamado *fascismo do consumo*.

Pasolini move seu olhar para os subúrbios e parece considerar que o simples fato de que o homem se adapta as injustiças sociais conduz à alienação. Este fragmento permite uma análise das injustiças sociais, da exclusão e, acima de tudo, da anulação do homem, embora disfarçada de inclusão social. A concepção de Pasolini permite pensar o universalismo homogeneizante dos direitos, camuflado de inclusão social. Além disso, parece permitir a análise da dicotomia entre o universalismo da garantia dos direitos humanos e a eficácia concretas destes: a possibilidade de acesso dos seres humanos, de acordo com parâmetros democráticos, aos bens que fazem ascender à dignidade.

A hipótese apresentada é que, não obstante a homogeneidade globalizante dos direitos, segundo a qual os seres humanos têm os mesmos direitos, ela também é neutralizante, como faz crer que, devido ao fato de que todos têm os mesmos direitos, não há necessidade de se

pressupor novos direitos ou a eficácia daqueles já existentes, mesmo se alguns direitos são concretizados à custa de outros, e algumas pessoas têm acesso a alguns direitos em medida maior em relação às outras pessoas.

## 2. A crítica de Pasolini à homogeneização

Este tópico é dedicado à análise do pensamento de Pasolini nos seus escritos *Corsários*<sup>4</sup>, sobretudo à sua linguagem como modelo de representação e à sua crítica unidimensional, baseada na ideologia do consumo e da homogeneização cultural.

A visão de Pasolini permite pensar o universalismo homogeneizante dos direitos, camuflado de inclusão social, ponto cuja análise será realizada no próximo item. Além disso, permite a análise da dicotomia entre o universalismo da garantia dos direitos humanos e a sua eficácia concreta, de acordo com parâmetros democráticos.

Pasolini escreve os *Corsários* na década de 70, um trabalho com forte vocação política, e indica que o desenvolvimento proclamado pela prosódia política não é progresso<sup>5</sup>, mas um anti-progresso totalitário, uma vez que tenta de homogeneizar os seres humanos<sup>6</sup>. Segundo ele, na década mencionada, houve uma mudança antropológica na Itália, que se baseava sobre uma nova ideologia hedonista do consumo e sobre a tolerância modernista de tipo americano<sup>7</sup>.

No Ocidente, Pasolini crítica e indica a existência dessa homogeneização totalitária. Ele descreve a homogeneização no seguinte trecho:

Ainda hoje nas cidades do Ocidente - mas eu quero falar especialmente da Itália - andando pelas ruas somos afetados pela uniformidade da multidão: também aqui não há diferença substancial entre os transeuntes (especialmente os jovens) no modo de vestir, no modo de andar, no modo de ser sério, no modo de sorrir, no modo de gesticular, em suma, no modo de se comportar. E assim se pode dizer, tal qual as

---

<sup>4</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *Palavra de corsario*. Madrid: Consorcio Círculo de Bellas Artes, 19--; PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. Lisboa: Assírio & Alvim, 2006.

<sup>5</sup> Para Pasolini, desenvolvimento e progresso não possuem o mesmo significado. Para ele, a palavra desenvolvimento indica um contexto de direita e o desenvolvimento social e a emancipação, com a consequente refutação dos valores sociais. O progresso, pelo contrário, indica um contexto de esquerda, e se refere a um conceito social e a uma política ideal, não somente a um fato econômico. Todavia, Pasolini afirma que o verdadeiro progresso é possível a partir de premissas econômicas (desenvolvimento). Antes disso, afirma que se a esquerda vence a luta pelo poder, “então também ela desejará o <<desenvolvimento>>, mas, as suas características são previamente formadas e estabelecidas no contexto da industrialização burguesa”. PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. p. 95-97.

<sup>6</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. p. 52.

<sup>7</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. p. 30.

multidões russas, que o sistema da linguagem físico-mímico não tem mais variações, é exatamente o mesmo em todos os casos. Mas, enquanto na Rússia esse fenômeno é tão positivo ao ponto de ser exaltante, no Ocidente, ao contrário, é um fenômeno negativo ao ponto de ser colocado em um estado de espírito que se aproxima do definitivo desgosto e desespero<sup>8</sup>.

Em várias passagens de seus escritos *Corsari*, Pasolini permite refletir sobre a tentativa de homogeneização do ser humano e do mundo, realizada a partir de um centro hegemônico. Em um desses extratos, o autor escreve:

Foi isto: Somos dois “Capelloni”. Pertencemos a uma nova categoria humana que está fazendo a aparição no mundo nestes dias, que tem o seu centro na América e que na província (como por exemplo - na verdade, especialmente - aqui em Praga) é ignorada. Portanto, somos para você uma Aparição. Exercemos nosso apostolado, já cheios de um conhecimento que nos enche e nos exaure totalmente. Não temos nada a acrescentar racionalmente sobre o que física e ontologicamente dizem nossos cabelos. O conhecimento que nos enche, mesmo por meio de nosso apostolado, um dia pertencerá também a vocês. Por agora, é uma Novidade, uma grande Novidade, que cria no mundo, com o escândalo, uma espera: a qual não será traída. Os burgueses fazem bem ao nos olharem com ódio e terror, porque o que é o comprimento do nossos cabelos questiona-lhes em absoluto. Mas não os consideremos como pessoas rudes e selvagens: estamos bem concientes da nossa responsabilidade. Não os olhamos, estamos na nossa<sup>9</sup>.

O *slogan*, como o *slogan* dos cabelos, mencionado acima, permite refletir sobre a falsa expressividade. Para Pasolini, a linguagem técnica do *slogan* substitui a linguagem humanística e torna-se um símbolo da linguística do futuro, de um mundo inexpressivo, “sem particularismos e diversidade de culturas, totalmente homologado e aculturado”<sup>10</sup>. Este mundo inexpressivo, para o autor, surge como um mundo de morte. É um mundo totalitário e homogêneo.

De acordo com Pasolini, a linguagem dos cabelos compridos, entre os anos de 1966 e 1967, deveria conferir dignidade ao protesto radical contra a homogeneização capitalista do consumo. Em síntese, o sistema de símbolos representado pelos cabelos "seria produto de uma

---

<sup>8</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. p. 52.

<sup>9</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. p. 16

<sup>10</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. p. 23.

subcultura de protesto que se opunha a uma subcultura de poder”<sup>11</sup>. No entanto, alguns anos depois, o autor sugere que os cabelos longos não representavam mais a subcultura da esquerda, mas algo de equívoco da Direita-Esquerda. Isso porque, com a *moda* dos cabelos longos, "ninguém no mundo poderia distinguir pela presença física um revolucionário de um provocador. Direita e esquerda são fisicamente fundidas”<sup>12</sup>.

Em resumo, Pasolini sugere que a liberdade de usar os cabelos a seu próprio gosto, agora não é mais uma liberdade. "É tempo, sim, de se dizer aos jovens que o modo deles de se estilizar é horrível, porque servil e vulgar”<sup>13</sup>.

Para explicar tais ideias, o intelectual italiano afirma que a cultura produz códigos e que estes códigos produzem um comportamento que pode ser considerado uma linguagem. Para o autor, em um momento histórico em que cada linguagem verbal é convencional e tecnicizado, a linguagem comportamental adquire importância. Ele sugere que, naquela época, a cultura italiana se manifestava principalmente através da linguagem comportamental e sua completa normalização acontecia a partir de um único modelo. Desse modo, como foi discutido, Pasolini critica a sociedade totalitária e homogeneizante: a homogeneização cultural cria um vácuo cultural e, por conseguinte, a introdução da ideologia totalitária do consumo.

O intelectual indica também o fato que, não obstante o totalitarismo do consumo, certas pessoas são excluídas porque não possuem as condições econômicas necessárias para o consumo. Nas suas *Lettere luterane* (cartas luteranas), por exemplo, Pasolini trata o progresso como um falso progresso, além da vida humana nos subúrbios italianos, onde moram aqueles que são economicamente menos privilegiados. Pasolini estima que o "direito dos pobres a uma vida melhor tem uma contrapartida que terminou por degradá-la. O futuro é iminente e apocalíptico”<sup>14</sup>.

A visão de Pasolini sobre a Itália, em virtude das reflexões apresentadas pelo autor, também permite de pensar o universalismo homogeneizante dos direitos humanos, camuflado de inclusão social. Como foi sugerido por Pasolini, parece que o totalitarismo homogeneizante (especialmente aquele relacionado com o consumo) também seja excludente, uma vez que o autor analisa as periferias italianas, afirmando que alguns homens são excluídos porque não possuem as condições econômicas necessárias ao consumo.

---

<sup>11</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. p. 17

<sup>12</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. p. 19.

<sup>13</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. p. 22.

<sup>14</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. p. 149.

O pensamento de Pasolini permite refletir sobre a inclusão excludente dos direitos humanos. Parece existir, no contexto dos direitos humanos, uma homogeneidade que inclui todos sob o manto do universalismo, mas que exclui alguns seres humanos da possibilidade de eficácia concreta dos direitos. É precisamente essa a hipótese que será utilizada nos dois próximos tópicos.

### 3. O universalismo dos direitos humanos

A homogeneização percebida por Pasolini na Itália dos anos 70 também pode ser sentida no âmbito do estudo dos direitos humanos. Parece existir, de acordo com o que será analisado, uma homogeneização cultural, imposta pelo culturalismo ocidental presente no Sistema Universal dos Direitos Humanos. Tal homogeneização parece incluir, mas ao mesmo tempo excluir, alguns seres humanos que não têm acesso aos direitos universalmente garantidos.

A exclusão produzida pela homogeneização foi percebida por Pasolini, que observa que o totalitarismo homogeneizante (especialmente aquele do consumo) também é excludente, uma vez que alguns seres humanos são excluídos por não possuírem as condições econômicas necessárias ao consumo.

Nesse sentido, este tópico pretende analisar o universalismo homogeneizante dos direitos humanos, a partir do conceito de homogeneização excludente sugerida por Pasolini.

O Estado moderno, de acordo com Bauman<sup>15</sup>, lidou com os assuntos humanos por meio da exclusão do que era considerado intratável, com o objetivo de fazer um trabalho de limpeza e purificação. Esta tendência, de acordo com o autor, chegou o pico na metade do século XX, com o nazismo. Para dar alguns exemplos, Bauman afirma:

Nos anos 40, quando os boatos de extermínio em massa dos judeus em toda a Europa ocupada pelos nazistas vazou na linha de frente, o termo bíblico "holocausto" foi restaurado e colocado de volta em marcha para dar nome a este movimento. Aquele que tinha precedentes nos registros da história. Uma nova palavra tinha que ser inventada para identificar o ato de "extermínio categórico" - a aniquilação física dos homens, mulheres e crianças pelo fato de pertencerem (ou serem consignados) a uma categoria de pessoas ineptas para fazer parte da ordem planejada, e sobre a qual, por esta razão, foi proferida de forma sumária uma sentença de morte. Em torno dos anos

---

<sup>15</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 86.

50, o velho/novo termo 'holocausto' passou a ser amplamente aceito como adequado para descrever a eliminação (que deveria ser completa) dos judeus europeus perpetrada entre os anos de 40 e 45 do século XX por iniciativa da liderança nazista<sup>16</sup>.

Durante o século passado, cerca de seis milhões de judeus, quase um milhão de ciganos, milhares de homossexuais e doentes mentais foram executados e envenenados pelos nazistas. Eles não foram as únicas vítimas disseminadas pelo mundo. Mas ainda na distância de meio século, a questão de salvaguardar a sociedade das tentações do genocídio e da guerra permanece em aberto<sup>17</sup>.

Os direitos humanos nasceram com o objetivo de abolir as guerras e de proteger o mundo contra a tentação de se cometer o crime de genocídio. Em nível mundial, o objetivo era erradicar os horrores da Segunda Guerra Mundial, mantendo a paz no mundo para as gerações atuais e futuras.

Concebido dentro do Sistema Global das Nações Unidas, os direitos humanos são universalmente válidos para todos os seres humanos. Isso parece corresponder ao universalismo dos direitos, no ímpeto homogeneizante que consiste em fazer com que todos os seres humanos, além das suas diferenças de cultura, etnia, religião, sexo e riqueza, tenham dignidade e acesso aos mesmos direitos no mundo globalizado. Daí deriva o fato pelo qual os direitos humanos são acusados de serem um culturalismo forjado pelo Ocidente<sup>18</sup>.

Para entender a premissa universalista dos direitos humanos, opta-se por uma análise concisa da Carta das Nações Unidas de 1945, além da Carta Internacional dos Direitos Humanos, que é composta pelos seguintes instrumentos internacionais: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; b) Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, de 1966; e c) Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

Os direitos humanos universais nasceram especialmente a partir de 1945, ano em que foram criada a ONU, através da Carta de São Francisco. As Nações Unidas nasceram, de acordo com o preâmbulo da sua Carta, por razões históricas e humanitárias, como resultado, principalmente, do fim da Segunda Guerra Mundial, devido à necessidade de se proteger os indivíduos e os povos do flagelo da guerra. Através da sua Carta, as Nações Unidas afirmam a sua fé nos direitos humanos fundamentais, no valor do ser humano e na igualdade dos direitos.

---

<sup>16</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* p. 86.

<sup>17</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* p. 92.

<sup>18</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. *Direito: ordem e desordem, eficácia dos direitos humanos e globalização*. Florianópolis: IDA, 2004. p. 36; SAID, Edward. *Cultura e imperialismo*. Barcelona: Anagrama. 1996.

Os Estados que ratificaram a Carta comprometem-se a promover o progresso social e melhores condições de vida.

A Organização da Nações Unidas nasce com uma reivindicação universal, que é reunir como membros todos os países, além de promulgar normas sobre direitos humanos que pudessem ser universalmente válidas para todos. Neste sentido, afirmou-se a necessidade do respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião<sup>19</sup>.

Após o nascimento das Nações Unidas, em 1948<sup>20</sup>, foi adotada e proclamada pela Assembléia Geral, na Resolução 217-A (III), a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Declaração, que apresenta na sua formulação a palavra universal, foi o primeiro documento internacional a exibir os direitos fundamentais que todos os seres humanos devem usufruir. Entendida como um ideal a ser atingido por todos os povos, a declaração deve ser imaginada como um modelo comum de conquista para todos: uma tentativa de proteger universalmente os direitos humanos fundamentais<sup>21</sup>.

A Declaração é universal porque representa o reconhecimento do fato pelo qual os direitos e as liberdades fundamentais são inerentes a *todos* os seres humanos, que nascem livres e iguais em dignidade e direitos<sup>22</sup>. Parece que a Declaração seja universal, pois enumera os direitos que pertencem ao ser humano *a priori*, em virtude da sua natureza humana, e não em virtude de um consenso político.

A Declaração de 1948 sugere uma igualdade homogeneizante entre todos os seres humanos, afirmando que, independentemente da nacionalidade, local de residência, sexo, origem nacional ou étnica, cor, religião, língua ou qualquer outra situação, existe o dever de se defender a dignidade e a justiça no interesse de todos os seres humanos. No seu preâmbulo, a Declaração indica que só o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros que compõem a família humana (em nível universal) é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Antes disso, a Declaração de 1948 enumera quais seriam estes direitos universais. Entre eles, é possível citar alguns, como a liberdade de nascimento (artigo 1º); a igualdade em

---

<sup>19</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Charter of United Nations*. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2014. Artigo 55.

<sup>20</sup> NAÇÕES UNIDAS. *The universal declaration of human rights*. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em 6 de dezembro de 2013.

<sup>21</sup> A informação contida no parágrafo foi extraída da página das Nações Unidas na internet: <<http://www.ohchr.org/en/udhr/pages/introduction.aspx>>. (Consulta em 11 de dezembro de 2013).

<sup>22</sup> A informação contida no parágrafo foi extraída da página das Nações Unidas na internet: <[http://www.un.org/en/documents/udhr/hr\\_law.shtml](http://www.un.org/en/documents/udhr/hr_law.shtml)>. (Consulta em 11 de dezembro de 2013).

dignidade e direitos (artigo 1º); o direito a ter direitos e liberdades proclamados na Declaração (artigo 2º); o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigo 3º); o direito a não ser mantido em escravidão ou servidão e a proibição do tráfico de escravos (artigo 4º); o direito a não ser torturado ou sujeito a qualquer outro tratamento ou punição cruel, desumana e degradante (artigo 5º) etc.

Em seguida, as Nações Unidas promulgaram os dois Pactos Internacionais em 1966, que fazem parte da Carta Internacional dos Direitos Humanos.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>23</sup> foi adotado pela Resolução 2.200-A (XX), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Este Pacto consagrou a universalidade dos direitos humanos e do Sistema Global dos Direitos Humanos. O Pacto lista quais são os direitos universais civis e políticos. Entre estes, é possível citar: a auto-determinação dos povos (artigo 1º); a garantia dos direitos estabelecidos no Pacto (artigo 2º); igualdade entre homens e mulheres no gozo dos direitos civis e políticos (artigo 3º); proibição de não-discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social (artigo 4º); proibição da supressão de um direito ou liberdade através de uma interpretação particular do Pacto (artigo 5º); direito inerente à vida (artigo 6º); proibição de tortura e de penas, tratamentos ou punições cruéis, desumanas ou degradantes (artigo 7º); proibição de escravidão e servidão (artigo 8º); direito à liberdade e à segurança pessoal (artigo 9º); tratamento humano e respeito da dignidade de cada pessoa privada da sua liberdade (artigo 10º); proibição de prisão por dívidas (artigo 11º); proibição de expulsão de estrangeiros regularizados, exceto por uma decisão fundamentada na lei (artigo 13º); igualdade perante a lei e presunção de inocência (artigo 14º) etc<sup>24</sup>.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>25</sup>, aprovado pela Resolução 2.200-A (XXI), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, constitui um tratado multilateral que visa a obter o empenho por parte dos Estados na concessão dos direitos econômicos, sociais e culturais dos indivíduos.

O Pacto lista quais direitos econômicos, sociais e culturais são considerados inerentes e universais pelas Nações Unidas. Entre estes, é possível citar: direito à auto-determinação (artigo 1º); princípio da realização progressiva (artigo 2º); não-discriminação e igualdade no gozo dos direitos (artigo 3º); a substituição de um direito é restringida à disposição legal e só é

---

<sup>23</sup> NAÇÕES UNIDAS. *International covenant on civil and political rights*. 1966a. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2014.

<sup>24</sup> NAÇÕES UNIDAS. *International covenant on civil and political rights*.

<sup>25</sup> NAÇÕES UNIDAS. *International covenant on economic, social and cultural rights*. 1966b. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Acesso em 28 de janeiro de 2014.

possível, a fim de promover o bem-estar numa sociedade democrática (artigo 4º); proibição de suprimir os direitos e liberdades (artigo 5º). A terceira parte do Pacto Internacional, que vai do artigo 6 ao artigo 15, trata dos direitos em si e para si, como o direito à educação, à saúde, à participação na vida cultural, etc<sup>26</sup>.

Ambos os Pactos de 1966, nos respectivos preâmbulos, apresentam algumas questões relevantes, como:

- a) O fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo é o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana (universalidade);
- b) Os direitos humanos derivam da dignidade inerente ao ser humano;
- c) O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, só pode ser alcançado se forem criadas condições para lhe permitir poder usufruir dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos civis e políticos; e
- d) O dever dos Estados de promover o *respeito universal* e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais<sup>27</sup>.

Neste sentido, as Nações Unidas, na sua Carta constitutiva e na Carta Internacional dos Direitos Humanos, surgidas como uma reação à Segunda Guerra Mundial, ao totalitarismo e ao genocídio, formulam uma concepção de direitos humanos que deve ser defendida em virtude de uma dignidade inata e universal, para cada *natureza humana*.

Parece que os direitos humanos têm uma validade jurídica e concreta, dado que decorrem da mesma dignidade inerente ao ser humano. Além disso, os direitos humanos parecem ser universais por dois motivos. Em primeiro lugar, porque resultam de um consenso político alcançado entre os países membros das Nações Unidas e entre aqueles que ratificaram os tratados internacionais. Em segundo lugar, decorrem de uma dignidade inata que todos os seres humanos, de acordo com o discurso analisado, possuem. Se a dignidade é de todos, em virtude da suposta natureza humana, então também todos os direitos a esta inerentes devem ser (de todos).

É precisamente esta concepção de universalidade ligada à inerência da dignidade que garante que o discurso sobre os direitos humanos apresente a concepção da universalidade

---

<sup>26</sup> NAÇÕES UNIDAS. *International covenant on economic, social and cultural rights*.

<sup>27</sup> NAÇÕES UNIDAS. *International covenant on civil and political rights*; NAÇÕES UNIDAS. *International covenant on economic, social and cultural rights*.

sobreposta à aquela da universalização. Se a dignidade é de todos, desde o nascimento, e os direitos decorrem dela, então eles devem ser universais *a priori* (universalidade), dado que se referem à existência de uma natureza humana. Ao contrário, a noção de universalização implica a idéia de um consenso político que se torna universal *a posteriori*: não seriam direitos universais e inatos a todos os seres humanos, mas direitos selecionados através de um consenso político em que, uma vez tornados universais, devem procurar garantir a dignidade de todos. Parece que o conceito de universalidade cria uma homogeneidade nos seres humanos e nos direitos, apesar das possíveis diversidades, étnicas, culturais, concretas e sociais, etc. Ou seja, cria-se uma inclusão globalizante de todas as pessoas. Além das reivindicações multiculturais, os direitos humanos do Sistema Global devem ser considerados de todos, pois são universais por o fundamento (dignidade da natureza humana).

Neste sentido, o artigo parte do pressuposto de que os direitos humanos, no contexto do Sistema Global das Nações Unidas, são baseados em um universalismo homogeneizante da natureza humana. Os direitos derivam da inerência de uma natureza humana comum e, precisamente por causa disso, são universais.

A hipótese apresentada é que, apesar da homogeneidade globalizante dos direitos, segundo a qual os seres humanos têm os mesmos direitos, ela também é neutralizante, porque faz crer que, pelo fato de que possuem os mesmos direitos, não há necessidade de se postular novos direitos ou a eficácia daqueles já existentes, mesmo se alguns direitos são concretizados à custa de outros, e certas pessoas têm acesso a certos direitos em medida maior em relação às outras. Parece que o universalismo homogeniza e, ao mesmo tempo, diversifica: estão incluídos todos os homens na homogeneização da titularidade dos direitos, mas são excluídos aqueles que não têm acesso efetivo aos bens garantidos pelos direitos.

Neste sentido, o trabalho de Pasolini *Il sogno di una cosa* (O sonho de uma coisa), retrata uma história que se refere a 1948, ano em que foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ao ano de 1949. Trata-se de um ensaio em prosa que permite analisar a situação social no mundo e, especialmente aquela italiana, no pós-guerra e no período da Declaração Universal: uma Itália na qual os habitantes enfrentam obstáculos na sua integração na vida social, marcada pelo desemprego e pelas lutas com a polícia. Por força do desemprego, a obra conta a história de alguns jovens que saem da Itália e vão para a Jugoslávia em busca de trabalho.

Quando chegam na Jugoslávia, os jovens percebem a impossibilidade de terem uma vida digna e de ascender aos bens materiais mais básicos, como os alimentos: "aquela

quantidade pequena de sopa tinha acabado de lavar o estômago, mas ele esperava que o jantar fosse melhor, pensando que era o costume do país; enquanto isso, ele estava morrendo de fome"<sup>28</sup>. A obra permite a compreensão da situação da época, da ausência do acesso aos direitos, apesar da existência destes. De acordo com o que foi dito por uma das personagens: "- Na Itália não há trabalho - continua Basilio - mas, pelo menos, dizem que na Itália não se morre de fome"<sup>29</sup>. Perante esta situação, os jovens voltam à Itália, "e a Iugoslávia desaparecia gradualmente, ficando para trás com sua fome e sua miséria"<sup>30</sup>.

É desta forma que a crítica feita neste artigo recai sobre a neutralização dos direitos humanos, que transforma através do discurso o *dever ser* dos direitos em um *ser* ontológico, como se os direitos fossem auto-aplicáveis pelo simples fato de existirem. Nem todos têm a igual oportunidade de reivindicar os seus direitos, em função da posição ocupada na sociedade, como é o caso dos grupos marginalizados ou aqueles com um baixo nível de escolaridade, imigrantes etc. Os direitos não são auto-aplicáveis, não sendo todos exigíveis em juízo.

No século XXI, de acordo com Bauman<sup>31</sup>, parece que o universalismo homogeneizante cria uma incapacidade de agir: aparentemente existem os direitos humanos, motivo pelo qual não é necessário lutar para conquistá-los, mesmo que estes não sejam eficazes para todos. Para isso, segundo Agamben<sup>32</sup>, parece que algo está incluído apenas através da sua exclusão. No próximo tópico será analisado precisamente este aspecto da homogeneização excludente.

#### 4. A matemática da inclusão excludente

Considerando a importância política e jurídica do Sistema Global dos Direitos Humanos para a promoção da dignidade, este tópico se dedica à análise da hipótese apresentada: a saber, que existe um universalismo homogeneizante que inclui algumas pessoas excluindo outras, além do fato de incluir alguns direitos, excluindo outros do âmbito de eficácia.

As Nações Unidas e as suas Cartas de direitos surgiram com a intenção de preservar o mundo do flagelo da guerra e manter a paz mundial. No entanto, a noção apresentada de *homo sacer* de Agamben<sup>33</sup>, vítima dos genocídios do século XX, ser humano privado de qualquer

---

<sup>28</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *A hora depois do sonho*. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1968. p. 40.

<sup>29</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *A hora depois do sonho*. p. 50.

<sup>30</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *A hora depois do sonho*. p. 51.

<sup>31</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

<sup>32</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: sovereign power and bare life*. Stanford: Stanford University Press, 1998. p. 11 e 18.

<sup>33</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: sovereign power and bare life*. p. 11 e 18.

valor e posto fora do âmbito humano, como os judeus, os ciganos, entre outros, perante o Estado nazista, continua a existir no século XXI.

Mesmo depois da criação do Sistema Global dos Direitos Humanos, entre 1960 e 1979, segundo Fein<sup>34</sup>, aconteceu cerca de uma dúzia de massacres e genocídios, como aquele dos curdos no Iraque, os habitantes do Sudão meridional, os tutsis em Ruanda, os hutus no Burundi, os aché no Paraguai etc.

Na época moderna, ainda se separa os capazes dos ineptos, por exemplo nas torturas cometidas na prisão de Guantánamo, ou também em razão das milhares de pessoas que morrem de fome ou de doenças que podem ser evitadas, ainda que nasçam dotadas de natureza humana, direitos humanos e dignidade. Parece que, apesar do universalismo homogeneizante dos direitos, alguns seres humanos são excluídos desses direitos, mesmo que sejam incluídos nas normas. Isto é, porque o mundo jurídico e o seu *dever ser* não correspondem, necessariamente, ao mundo material. Parece que existe uma *falácia normativista*, que apresenta o *dever ser* de um dado fenômeno (caráter deontológico), como se fosse já um *é* (ontologia), naturalizando as propostas normativas e ideológicas e apresentando-as como lógicas e racionais.

Afirmar que o mundo jurídico não corresponde, necessariamente, ao mundo material significa dizer que, apesar da igualdade formal (universalismo homogeneizante), que é a igualdade no gozo da condição abstrata de sujeito do direito, perante à lei, o acesso efetivo à justiça e aos direitos ainda é privilégio de uma pequenina parte da população, de acordo com os argumentos de Lamy e Rodrigues<sup>35</sup>.

Os documentos de princípios e cartas de direitos não conseguem garantir a efetivamente a concretização dos direitos se não existirem os mecanismos apropriados. O mundo jurídico, percebido como um sistema formulado em termos de *normas* "[...] para permitir a realização de um determinado sistema de produção e de intercâmbios econômicos e sociais", no caso da instância jurídica ocidental, apresenta uma tendência hegemônica do direito como sistema do modo de produção capitalista<sup>36</sup>. Mais do que isso, segundo Mialle, o direito, no anseio de reduzir as contradições sociais, esconde-as. Ou seja:

[...] O sistema jurídico funciona como o reprodutor das relações sociais dominantes.

[...] Vimos como na menor das instituições jurídicas, no processo aparentemente

---

<sup>34</sup> FEIN, Helen. *Genocide: a sociological perspective*. London: Sage, 1993. p. 6-7.

<sup>35</sup> LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*, vol.1. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

<sup>36</sup> MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes, 1979. p. 91 e 97.

mais normal, na prática mais banal, se instalava a ideologia da sociedade capitalista. Todas as noções de interesse geral ou de bem comum, de sujeito de direito ou de justiça constituem o imaginário das relações sociais reais em que vivemos cotidianamente<sup>37</sup>.

Esta tendência hegemônica homogeneizante foi percebida por Pasolini, na sua análise da Itália nos seus escritos Corsários. Pasolini critica o totalitarismo homogeneizante e, na sua análise da sociedade de consumo, o autor afirma que o totalitarismo homogeneizante é também excludente, uma vez que alguns seres humanos são excluídos porque não possuem as condições econômicas necessárias ao consumo.

Em termos jurídicos, enfrentando o tema dos direitos humanos, é preciso ter em mente que as *normas jurídicas*, como aquelas dos direitos humanos, não são totalmente exigíveis. Apesar da possibilidade de se requerer judicialmente a proteção dos direitos individuais, em geral, os direitos sociais e econômicos contidos nos Pactos de 1966, da Organização das Nações Unidas, são reduzidos a princípios que norteiam as políticas públicas. Transformados em normas programáticas, os direitos de natureza social e econômica, possuem uma eficácia limitada, chegando-se a declarar a impossibilidade de o Estado atender todas as queixas populares, especialmente aquelas que implicam uma alteração do sistema econômico.

Nos Estados e no ordem internacional *universalista*, proclamam-se os direitos humanos e prescrevem-se, com caráter de *normas programáticas*, os direitos sociais, econômicos e culturais, prevendo-se a prevalência dos direitos civis e políticos<sup>38</sup>. Apesar da supremacia dos direitos civis e políticos, apesar dos avanços no campo democrático, também os retrocessos são grandes. Em 1970, por exemplo, cerca de 30 países rejeitaram o sufrágio universal e o direito de participação nas eleições, discriminação que afetava as mulheres. Ainda

---

<sup>37</sup> MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. p. 97.

<sup>38</sup> De acordo com a opinião de Rodrigues, a “[...] criação da figura de normas programáticas dentro da teoria constitucional contemporânea é um dos artifícios que permitem ao Estado se impor legalmente as obrigações e deveres sem lhes dever render eficazes. As teorias criadas sob os graus de aplicabilidade e de eficácia da norma constitucional conseguem justificar a omissão do Estado, sem colocar em discussão a natureza do sistema econômico a ele subjacente. Esta visão nítida entre direitos civis e políticos e sociais se reencontra presente também nas normas internacionais. A ONU, a partir de 1948, patrocinou uma série de declarações, pactos e convenções sobre diversos aspectos dos direitos humanos. Entre estes, apenas um documento, o Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, de 1966, trata diretamente da questão social, econômica e cultural. Todos os outros se preocupam sobretudo com as liberdades individuais e/ou os direitos políticos. Ademais, este pacto sobre o tema apresenta a característica acessória pela qual sua aplicação não será imediata, sendo colocada abaixo da disponibilidade dos recursos de qualquer Estado. Possui uma aplicação progressiva. Repte-se em nível internacional a criação de normas programáticas”. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais*. In. CAUBET, Christian Guy. (Org.). *O Brasil e a dependência externa*. São Paulo: Acadêmica, 1989, p. 35-56.

que essas restrições sobre o sufrágio tenham sido praticamente abolidas nos dias atuais, a Arábia Saudita e outros países ainda restringem o direito de voto das mulheres e a percentagem de cargas ocupadas após as eleições<sup>39</sup>.

Normas jurídicas, como as normas morais, têm natureza *normativa*, pois não descrevem fatos. Em virtude disto, Herrera Flores salientou<sup>40</sup> o fato de que as normas jurídicas, incluídas aquelas programáticas das políticas públicas, constituíam-se no seu caráter deontológico, assumindo um *dever ser*, caso contrário, seriam reduzidas a descrições sociológicas.

De forma semelhante, embora parta de pressupostos diferentes, Rodrigues<sup>41</sup> observa que os *direitos humanos* são apresentados como um dos grandes mitos da modernidade reflexiva. Aparentemente, os direitos humanos, quando previstos em nível constitucional, são garantidos por um Estado de Direito, cuja existência prévia é uma garantia de existência da própria democracia.

Todavia, Rodrigues<sup>42</sup> observa que se esquece a relação entre estes direitos humanos positivados e a democracia liberal que garante o sistema econômico capitalista que, sobrepondo os direitos individuais e políticos aos direitos sociais, econômicos e culturais, impede, na prática, a concretização de uma grande quantidade de direitos. Como se não bastasse, esta colocação de obstáculos encontra-se inscrita na própria lógica do Estado de tipo liberal ou neoliberal, que regula os instrumentos que tornam eficaz o controle dos direitos humanos, garantindo simultaneamente os direitos eminentemente individuais e do capital.

Isso significa que a positivação dos direitos humanos não significa necessariamente sua garantia efetiva, mesmo dentro de um Estado democrático<sup>43</sup>.

A norma não é mais que um meio, entre outros, a partir do qual podem ser estabelecidos caminhos para se satisfazer, em nível legislativo, as necessidades sociais. Uma norma, para ser eficaz, depende do conjunto dos valores que governam numa sociedade concreta. Considerando o sistema dos valores hegemônicos no contexto do neoliberalismo,

---

<sup>39</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Relatório de desenvolvimento humano 2010. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano*. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/en/media/HDR\\_2010\\_PT\\_Complete\\_reprint.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2011. p. 72.

<sup>40</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a. p. 45-46.

<sup>41</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais*. In. CAUBET, Christian Guy. (Org.). *O Brasil e a dependência externa*. p. 35-56.

<sup>42</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais*. In. CAUBET, Christian Guy. (Org.). *O Brasil e a dependência externa*. p. 40-50.

<sup>43</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais*. In. CAUBET, Christian Guy. (Org.). *O Brasil e a dependência externa*. p. 55-56.

parece plausível que as liberdades - direitos individuais de primeira geração - assumam o controle sobre os direitos que visem ao acesso equitativo aos bens econômicos, sociais, culturais e políticos.

Além disso, nem todos têm igual oportunidade de reivindicar os seus direitos, em função da posição ocupada na sociedade, como é no caso dos grupos marginalizados ou aqueles com baixa escolaridade, imigrantes etc.

Daí surge a necessidade de se perguntar, do ponto de vista da eficácia dos direitos, a quem incumbe a sua realização e de onde vêm os apelos nesse sentido. Especialmente no campo dos chamados *direitos sociais*, precisa-se conhecer quais são as políticas públicas, ligadas ao conceito de desenvolvimento econômico, para se conhecer os recursos materiais disponíveis para a realização dos direitos positivados, no contexto do neoliberalismo, no qual os interesses do capital transnacional envolvem uma pressão sobre os governos para a desregulamentação dos setores da economia<sup>44</sup>.

Por conseguinte, como afirmou Herrera Flores<sup>45</sup>, a identificação entre o empírico e o normativo implica acreditar na efetividade dos direitos humanos na vida prática de todos e todas, apesar dos Relatórios do Programa Anual das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDP, em inglês, e PNUD, em português), indicam o abismo crescente que tende a aumentar entre os países ricos e pobres. O fosso inclusive presente nos territórios dos países mais ricos nos quais há um aumento da pobreza, do desemprego e da marginalização da camada da população empobrecida, perante a qual as teorias políticas, jurídicas e economias não reagem. Esta bolsa de pobreza e exclusão foi advertida na análise de Pasolini sobre as periferias italianas.

Mesmo se por meio do discurso tradicional dos direitos humanos, as pessoas denunciam os horrores que ocorrem constantemente contra a dignidade e a vida digna, por outro lado, este discurso é paradoxal em relação à sua concretização de modo substancial, para garantir tanto bens necessários para uma vida digna, quanto as vidas de milhares de pessoas.

À título exemplificativo, de acordo com o Relatório de 2010 sobre o Desenvolvimento Humano (HDR), que faz parte do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, cerca de 1/3 da população dos 104 países analisados, ou seja, 1,75 bilhões de pessoas vivem na pobreza extrema, com um máximo de US\$ 1,25 por dia<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. *Direito: ordem e desordem, eficácia dos direitos humanos e globalização*. p. 31-35.

<sup>45</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. p. 48.

<sup>46</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Relatório de desenvolvimento humano 2010*.

A hipótese deste artigo é relevante para a compreensão da existência das exclusões causadas pela mesma homogeneização universalista. Isto porque, se por acaso se percebesse somente o universalismo, poderia se falar de uma neutralização *discursiva* do homem, uma vez que não é possível lutar por aquilo que já se tem, ou seja, pelos direitos garantidos pela natureza humana, e lutar contra o que há essências transcendentalmente garantidas, seja por Deus, pelo mercado ou pela natureza.

Analisar o discurso dos direitos humanos significa analisar o discurso como uma enunciação, como uma concatenação de ideias<sup>47</sup>, e também analisar a maneira pela qual essas ideias, a partir de uma determinada terminologia, se organizam e fazem uso de ações jurídicas, políticas, econômicas, culturais e sociais para construir e legitimar uma determinada percepção da realidade.

Os direitos humanos estão presentes nos discursos da modernidade de várias formas, sendo considerados de forma heterogênea. Todavia, desde a Declaração Universal de 1948, parece haver um discurso *oficial* dos direitos humanos. Tal discurso, ligado ao Sistema Global dos Direitos Humanos, de caráter universal, parece apresentar uma homogeneidade excludente. É esta a hipótese apresentada neste artigo. Nesse sentido, para testar a hipótese, parece que os *direitos humanos* começaram a ser entendidos como um *topoi*<sup>48</sup>: um lugar comum generalizável e universal.

A noção de lugar-comum pode ser entendida num sentido positivo, como a possibilidade de articular espaços de reunião de subjetividades para a construção complexa e múltipla<sup>49</sup>. O espaço é um lugar-comum para Bakhtin<sup>50</sup>, quando tem lugar um tipo de relacionamento social de intersubjetividades humanas.

---

<sup>47</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais. In. CAUBET, Christian Guy. (Org.). *O Brasil e a dependência externa*. p. 55-56.

<sup>48</sup> *Topos*, segundo Warat, são linhas diretrizes retóricas, *lugares comuns* “[...] revelados a partir da experiência e capazes de resolver questões ligadas a círculos problemáticos concretos. Os tópicos operam como um fio condutor de natureza retórica para toda a sequência de argumentos que determinam o efeito da verossimilhança da conclusão. Os argumentos que o raciocínio baseado em tópicos apresenta podem ser contraditórios, opostos, mas se são compatíveis com os tópicos, a contradição se desfaz na enunciação e não se manifesta no raciocínio. Assim, os tópicos tornam compatíveis as oposições e as contradições. A referência a tópicos, como denominador comum de raciocínio demonstrativo, permite que argumentos ambíguos ou contraditórios concorram para sustentar a conclusão”. WARAT, Luis Alberto et alii. *O direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1984. p. 96.

<sup>49</sup> DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a filosofia?* Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. p. 7-46; GUATTARI, Félix. *A revolução molecular*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987; TOURAINE, Alain. *Crítica de la modernidade*. Madrid: Temas de Hoy, 1993.

<sup>50</sup> BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

Por outro lado, se considera um lugar que pode apresentar-se como um lugar fechado à intervenção humana<sup>51</sup>. Ou *não-lugar* foi o termo proposto por Marc Augé<sup>52</sup> para indicar o oposto de um *lugar antropológico* ou *comum*, que possua uma identidade histórica e de relacionamento. Para o autor, o não-lugar é um espaço anônimo, descaracterizado e impessoal, que existe sem alojar nada. É a medida de uma época que se caracteriza pelo excesso fatural, pelo excesso de super abundância de espaços e pelo excesso de individualização das referências, que o faz de modo tal que se tenha um excesso de individualismo e uma aceleração do tempo, que transformam os *lugares* (antropológicos) em *não-lugares*, espaços somente de passagem, incapazes de moldar qualquer tipo de identidade<sup>53</sup>.

De acordo com a denominação de Marc Augé<sup>54</sup>, o lugar comum é um *não-lugar* quando é usado, politicamente, somente como um lugar de direitos abstratos e obrigações. Tal não-lugar também pode ser visualizado na descrição de Pasolini sobre o totalitarismo do consumo e do seu poder homogeneizante, considerado como um lugar de morte, de um mundo inexpressivo, “sem particularismos e diversidade de cultura, perfeitamente homologado e aculturado”<sup>55</sup>.

Estes lugares homogeneizantes (não-lugares), de acordo com Augé<sup>56</sup>, são ostensivamente públicos e não civis. São um espaço sem uma expressão de identidade e vazios de significado, assim como Pasolini<sup>57</sup> definiu. É dentro do não-lugar, da ausência do *político*, que se instaura o sistema patriarcal de dominação e de marginalização do imperialismo cultural e das invisibilizações.

As noções de espaço público e de não-lugar, no pensamento de Augé e Pasolini, se ligam à função de homogeneizante do Sistema Global dos Direitos Humanos. Parece que coexistem a função homogeneizante e aquela que diferencia. Por um lado, o Sistema Global afirma que os direitos são inerentes à dignidade de cada ser humano e pressupõem uma homogeneidade da natureza humana. Em segundo lugar, como afirmado por Bauman<sup>58</sup>, a degradação do espaço público, onde as normas deveriam ser criadas a partir da discussão real de todas as partes envolvidas, o faz de modo tal que ocorrem poucas oportunidades para que as

---

<sup>51</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.

<sup>52</sup> AUGÉ, Marc. *Não-lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*. Campinas: Papirus, 1994.

<sup>53</sup> AUGÉ, Marc. *Não-lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*.

<sup>54</sup> AUGÉ, Marc. *Não-lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*.

<sup>55</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. p. 23.

<sup>56</sup> AUGÉ, Marc. *Não-lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*.

<sup>57</sup> PASOLINI, Pier Paolo. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia.

<sup>58</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. p. 33.

normas sejam discutidas e os valores confrontados e negociados. É aí que reside uma função diversificada, entre os que têm e os que não têm poder global para afirmar quais direitos devem ser considerados universais.

O *lugar* realmente *comum* implica a existência de um espaço de interação dos indivíduos, onde a política cumpre o seu papel de produção e reprodução de relacionamentos humanos intersubjetivos em contextos concretos. Por outro lado, o *lugar não-comum*, não compartilhado por seres humanos na construção das suas reações aos contextos concretos das relações nas quais se encontram. Além disso, existe uma função tópica que ocupa um lugar-não-comum e converte os *direitos humanos* em fundamentos artificiais da ordem do capital transnacional<sup>59</sup>.

Em nível internacional e jurídico, é dentro nos não-lugares que os *direitos humanos* são reconhecidos e garantidos, como escreveu Bobbio<sup>60</sup>, razão pela qual a importância não deveria mais ficar na pesquisa de um fundamento para a existência dos direitos, os quais já estavam estabelecidos, mas na pesquisa da garantia efetiva deles na prática da vida diária.

Herrera Flores<sup>61</sup> denunciou que os direitos humanos foram transformados em um *lugar-comum* que se fecha num sistema total, uma vez que nega a possibilidade de pensar livremente. O grande problema reside no fato de que, quando um fenômeno é reconhecido pelo direito, assume uma esfera de *neutralidade*, que suprime seu caráter ideológico e seu vínculo com interesses concretos, além do seu caráter político.

Por exemplo, para Rodrigues<sup>62</sup>, politicamente, o discurso dos direitos humanos tradicionais representa um papel mítico, tendo como função a socialização: esvaziando-se e cristalizando o real, separando-o dos contextos concretos, pacifica-se a consciência e obriga-se os seres humanos a aceitarem passivamente a situação social que lhes é imposta.

Podemos dizer que, política e ideologicamente, há uma identificação entre *direito* (direitos humanos) e *legislação* que tenta indicar a ausência de contradições sociais e, por isso, a falta de necessidade de investigação do direito fora do direito positivo. Entre os dogmas do liberalismo, prevalece a prioridade do direito sobre o bem: precisa-se e luta-se pelos direitos, não pelos bens que podem garantir uma vida digna. Assim, por exemplo, todos os seres

---

<sup>59</sup> AUGÉ, Marc. *Não-lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*.

<sup>60</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 21-28.

<sup>61</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. p. 48.

<sup>62</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais. In. CAUBET, Christian Guy. (Org.). *O Brasil e a dependência externa*. p. 55-56.

humanos têm direito à saúde, mas milhares de pessoas morrem de doenças que podem ser evitadas, de enfermidades já extintas, ou em genocídios causados por testes farmacológicos em regiões da África subsahariana<sup>63</sup>.

São garantidos a partir dos direitos, como um passo necessário e anterior à dignidade, somente os valores hegemônicos, em virtude dos processos de divisão da atividade humana, o que faz com que alguns possam ter acesso aos bens por meio dos direitos, enquanto para outros é difícil ou impossível fazê-lo. Diante disso, a hipótese apresentada é que, apesar da homogeneidade globalizante dos direitos, segundo a qual os seres humanos têm os mesmos direitos, ela é também neutralizadora, uma vez que faz crer que, pelo fato de que possuem os mesmos direitos, não há necessidade de se postular novos direitos ou a eficácia daqueles já existentes, mesmo se alguns direitos são concretizados à custa de outros e certas pessoas têm acesso a alguns direitos em maior medida em relação às outras.

Agamben<sup>64</sup> afirma que, na modernidade, parece que algo está incluído apenas através da sua exclusão. Isso significa que o universalismo parece ter, no contexto dos direitos humanos, um aspecto dúplice: ele é homogeneizante de todos sob o manto da legislação universal, mas, ao mesmo tempo, exclui alguns seres humanos, dado nem todos podem aceder aos direitos e aos bens juridicamente protegidos.

## 5. Conclusão

Este artigo teve como objeto o universalismo presente no Sistema Global dos Direitos Humanos e analisou, a partir da crítica de Pasolini à homogeneização cultural, a homogeneização criada pelo universalismo dos direitos humanos no período pós-1945.

Não foi posta em discussão a importância jurídico-política das Nações Unidas e dos seus tratados destinados a tutelar a dignidade de todos os seres humanos. A problematização incidu sobre o conceito de universalismo, ou seja, se este pode ser considerado um modelo hegemônico de homogeneização, destinado a acentuar e eliminar as diferenças étnicas, culturais etc. A hipótese apresentada é que, não obstante a homogeneidade conferida aos direitos globais, segundo a qual os seres humanos têm os mesmos direitos, ela elimina e diversifica.

Com o objetivo de analisar o problema e a hipótese apresentados, o artigo partiu do pensamento de Pasolini, nos seus escritos *Corsários*, obra na qual o autor rejeita a sociedade

---

<sup>63</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Relatório de desenvolvimento humano 2010*.

<sup>64</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: sovereign power and bare life*. p. 11 e 18.

unidimensional baseada na ideologia do consumo e no vácuo cultural resultante do chamado *fascismo de consumo*. A análise de Pasolini tornou possível considerar que o universalismo homogeneizante dos direitos humanos, disfarçado de inclusão social, além de permitir analisar a dicotomia entre o universalismo da garantia dos direitos humanos e a sua eficácia concreta: a possibilidade de acesso, de acordo com parâmetros democráticos dos homens, aos bens que ascendem à dignidade.

Em síntese, Pasolini retrata a tentativa de homogeneização do ser humano e do mundo, realizada a partir de um centro hegemônico. Com base nisso, o autor critica a sociedade totalitária, afirmando que a homogeneização cultural produz um vácuo cultural e, conseqüentemente, apresenta a ideologia do totalitarismo consumista. O autor também critica a exclusão gerada em relação a algumas pessoas, que não podem participar na homogeneização criada pelo totalitarismo, por exemplo, aqueles que são menos privilegiados economicamente.

A visão de Pasolini sobre a Itália permitiu pensar o universalismo homogeneizante dos direitos humanos, camuflado como inclusão social, ou seja, que inclui todos sob o manto universalista, mas que exclui alguns indivíduos da possibilidade de gozar uma eficácia concreta dos direitos.

Para realizar esta análise, em primeiro lugar, o artigo analisou o universalismo homogeneizante dos direitos humanos, com base no estudo da Carta Internacional dos Direitos Humanos. De acordo com esta análise, os direitos humanos parecem ser universais, porque decorrem de um consenso político e também porque parecem ser uma consequência direta da dignidade inerente a todos os seres humanos. Parece que o conceito de universalidade cria uma homogeneidade em todos os homens, com base na existência de uma natureza humana e de direitos, não obstante as possíveis diferenças. Parece que se cria, nesse sentido, uma inclusão globalizante de todas as pessoas.

O artigo apresentou a hipótese de que a homogeneidade universalizante dos direitos é também excludente, permitindo que certos direitos sejam eficazes à custa dos outros, além do fato de que algumas pessoas têm acesso a certos direitos em maior medida do que as outras. Esta hipótese parece ter sido confirmada ao longo do artigo, dado que, pela análise realizada, parece que todos os seres humanos são incluídos na homogeneização da titularidade dos direitos (todos estão incluídos pelas normas jurídicas), mas são excluídos aqueles que não têm acesso material aos bens garantidos pelos direitos.

## 6. Referências Bibliográficas

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: sovereign power and bare life*. Stanford: Stanford University Press, 1998.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. *Direito: ordem e desordem, eficácia dos direitos humanos e globalização*. Florianópolis: IDA, 2004.
- AUGÉ, Marc. *Não-lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*. Campinas: Papirus, 1994.
- BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- \_\_\_\_\_. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a filosofia?* Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.
- FEIN, Helen. *Genocide: a sociological perspective*. London: Sage, 1993.
- GUATTARI, Félix. *A revolução molecular*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a.
- \_\_\_\_\_. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.
- LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Curso de processo civil: teoria geral do processo, vol.1*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes, 1979.
- NAÇÕES UNIDAS. *Charter of United Nations*. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.
- \_\_\_\_\_. *The universal declaration of human rights*. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em 6 de dezembro de 2013.
- \_\_\_\_\_. *International covenant on civil and political rights*. 1966a. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. *International covenant on economic, social and cultural rights*. 1966b. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Acesso em 28 de janeiro de 2014.

\_\_\_\_\_. *Relatório de desenvolvimento humano 2010*. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/en/media/HDR\\_2010\\_PT\\_Complete\\_reprint.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2011.

PASOLINI, Pier Paolo. *Palabra de corsario*. Madrid: Consorcio Círculo de Bellas Artes, 19--

\_\_\_\_\_. *A hora depois do sonho*. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1968.

\_\_\_\_\_. *Escritos corsários*. Cartas luteranas: uma antologia. Lisboa: Assírio & Alvim, 2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais. In: CAUBET, Christian Guy. (Org.). *O Brasil e a dependência*. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1989.

SAID, Edward. *Cultura e imperialismo*. Barcelona: Anagrama. 1996.

TOURAINÉ, Alain. *Crítica de la modernidad*. Madrid: Temas de Hoy, 1993.

WARAT, Luis Alberto *et alii*. *O direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1984.